



105
f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

216ª Sessão

Recurso nº 6155

Processo SUSEP nº 15414.002703/2005-09

RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento no prazo de indenização do DPVAT. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5404/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MAXLIFE Seguradora do Brasil S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva do CRSNSP, Senhora Theresa Christina Cunha Martins, e a Secretária Executiva Substituta do CRSNSP, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 20 de agosto de 2015.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6155
(Processo SUSEP n.º 15414.002703/2005-09)

Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SUSEP contra Maxlife Seguradora do Brasil S/A, pela falta de pagamento da indenização do seguro DPVAT, no prazo previsto na legislação de regência (parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação da Lei nº 8.441, de 1992), em decorrência da morte de Iva Morais Jorge, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 8/9/2004.

O processo teve início com a denúncia formulada pelo beneficiário do seguro, Geraldo Jorge Couto (representado por Miguel Pereira de Moraes), em documento datado de 28/2/2005, contra a seguradora (fl. 1), por intermédio do qual o reclamante declara ter entregue à seguradora toda a documentação exigida pela regulamentação exigida para recebimento do valor pertinente ao sinistro de que se trata, sem que tenha sido providenciado qualquer pagamento a título de indenização do seguro DPVAT.

A SUSEP instaurou procedimento de atendimento ao consumidor, para apuração de indícios de prática de conduta irregular e solicitou ao reclamante a remessa dos seguintes documentos: i) aviso de sinistro; e ii) comprovante de entrega dos documentos exigidos pela seguradora para regulação do sinistro.

A seguradora, por intermédio do expediente de 9/8/2005 (fls. 23/24), informou que, mesmo tendo obtido a documentação complementar necessária ao pagamento do seguro, ainda assim, viu-se impossibilitada de atender ao pleito da parte interessada, apesar de reconhecer o direito incontestável do reclamante. Isto porque, no contexto do processo de transferência de seu controle acionário perante a SUSEP, os antigos diretores entraram em litígio contra a administração que passou a comandar a seguradora, inviabilizando, dessa forma, o atendimento do pleito em questão.

À vista disso, a SUSEP decidiu em 16/3/2006 intimar a seguradora a apresentar suas razões de defesa, pela conduta consistente em não dar cumprimento do contrato firmado com o reclamante, com infração ao art. 88 do DL 73, de 1966, sujeitando a indiciada à penalidade prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fls. 35/37). Na



98
Q

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

sequência, a intimação foi reformulada, em duas oportunidades. A primeira, para caracterizar a conduta como atraso no pagamento da indenização DPVAT (fl. 51) e segunda e última, para especificar que a conduta, de fato, consistiu no não pagamento de indenização DPVAT (fl. 57).

Como razões de defesa, a indiciada limitou-se a esclarecer que a matéria havia sido solucionada no âmbito judicial, pelo que sugeriu o arquivamento da reclamação em apreço (fl. 60).

A área técnica da SUSEP, no pronunciamento de fls. 64/65, opinou pela procedência da denúncia, sob o fundamento de que os pagamentos foram realizados em atraso (a primeira parcela foi quitada no dia 28/10/2005, e a segunda, em 28/11/2005), em desconformidade, portanto, com a legislação que disciplina a matéria.

O órgão de origem, após ouvir a Procuradoria-Geral Federal (fls. 67/68), julgou procedente a reclamação de que se cuida e decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00, multa que com o desconto de 25% ficou reduzida a R\$ 6.000,00 (fl. 69/70).

Inconformada com a decisão, a seguradora apresentou recurso contra a decisão condenatória, argumentando em síntese que: i) encontra-se submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o que impediria a aplicação de multas de natureza administrativa à recorrente; ii) a jurisprudência reiterada em decisões do STF e do STJ veda a inclusão de multa fiscal moratória e/ou pena administrativa no crédito habilitado, em processos de falência e de liquidação extrajudicial.

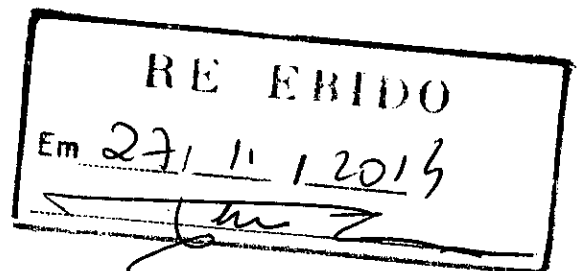
A SUSEP, por intermédio dos despachos de fl. 88, não vislumbrou a existência de qualquer fato novo que pudesse justificar a modificação da decisão condenatória.

A PGFN chamada a manifestar-se sobre o feito expressou juízo positivo de conhecimento do recurso e negativo quanto a seu provimento (fls.63/65).

É o relatório.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro





103

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 6155
(Processo SUSEP n.º 15414.002703/2005-09)

Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO

O presente processo teve início com a reclamação de Geraldo Jorge Couto contra a Maxlife Seguradora do Brasil S/A, pela falta de pagamento da indenização do seguro DPVAT, no prazo previsto na legislação de regência (parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação da Lei nº 8.441, de 1992), em decorrência da morte de Iva Morais Jorge, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 8/9/2004 e esposa do reclamante.

A SUSEP, apreciando os fatos e as razões de defesa, entendeu caracterizada a conduta irregular consistente no não pagamento de indenização de seguro DPVAT a que fazia jus o reclamante Geraldo Jorge Couto, beneficiário do seguro DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 8/9/2004, e assim houve por bem aplicar a multa de R\$ 6.750,00 à indiciada, ora recorrente.

A propósito, verifico que a documentação disponível no processo comprova, de fato, que a recorrente não promoveu o pagamento da indenização do seguro DPVAT, no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação da Lei nº 8.441, de 1992. Somente o fez, por força de decisão judicial, como a própria recorrente esclareceu em sua peça recursal e, mesmo assim, muito tempo depois de ter transcorrido o prazo legal para aquela providência. Na verdade, a seguradora já havia admitido no documento de fls. 23/24 que, mesmo de posse da documentação necessária ao pagamento do seguro e apesar de reconhecer o direito incontestável do reclamante, viu-se impossibilitada de atender ao pleito da parte interessada, por conta de desentendimento havido entre a administração que passou a comandar a seguradora e seus administradores anteriores.

Assim, verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos, e a recorrente não apresentou fatos novos ou argumentos que pudessem desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória. Aliás, tanto na defesa perante a autarquia como no recurso contra a decisão condenatória a recorrente não contesta a ocorrência do ilícito administrativo de que se trata, como já mencionado.

Pode-se dizer, aliás, que a recorrente admite a prática da conduta irregular de que se trata. Limita-se a argumentar que pelo fato de estar sob o regime especial de liquidação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

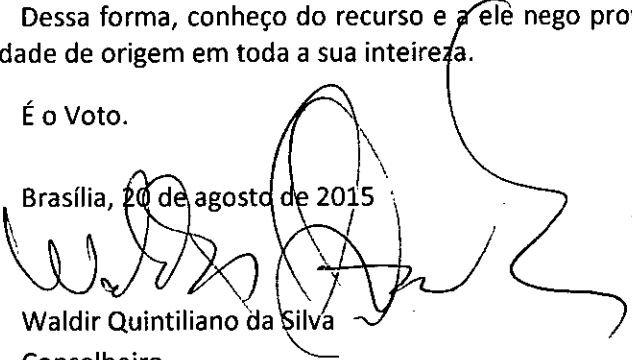
extrajudicial não há como se lhe aplicar qualquer penalidade, até porque há reiterada jurisprudência que vedaria a inclusão de multa fiscal moratória e/ou pena administrativa no crédito habilitado, em processos de falência e de liquidação extrajudicial.

No entanto, este colegiado tem reconhecido reiteradamente que os procedimentos de execução administrativa para a cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas contra sociedades em liquidação devem ter seu curso normal, prosseguindo até o ato de inscrição na dívida ativa, após o que o processo ficará suspenso, no aguardo do momento de ser judicialmente exigida a receita, ou arquivada, por inviável a execução; assim, não há qualquer prejuízo aos credores, até porque os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas são classificados como sub-quirografários.


Dessa forma, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 20 de agosto de 2015


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Recusado em 1/9/2015


Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452